



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

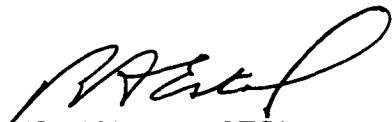
Processo nº. : 13732.000202/2001-28
Recurso nº. : 133.542
Matéria : IRPF - Ex(s): 1988
Recorrente : JONAS TORRACA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 10 de setembro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.537

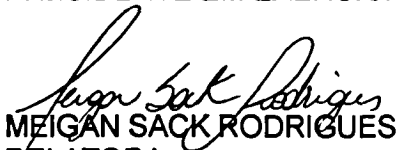
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - É devida a multa no caso de entrega de declaração fora do prazo estabelecido na norma. O instituto da denúncia espontânea não se aplica à prática de ato formal de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos, vez que não alcançadas pelo artigo 138, CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JONAS TORRACA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, João Luís de Souza Pereira e Remis Almeida Estol.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13732.000202/2001-28
Acórdão nº. : 104-19.537

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'F. M.', located in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13732.000202/2001-28
Acórdão nº. : 104-19.537
Recurso nº. : 133.542
Recorrente : JONAS TORRACA

RELATÓRIO

JONAS TORRACA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 25 e 26) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro- RJ, que indeferiu o pedido de cancelamento da cobrança da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, referente ao exercício de 1998. Isto porque o recorrente entregou a declaração do referido exercício na data de 30 de abril de 2001, tendo sido autuado na data de 18 de julho de 2001.

DA IMPUGNAÇÃO

O recorrente requer, em 02 de agosto de 2001 (fls.01/03), o cancelamento da cobrança da multa veiculada no auto de infração de fls 05, alegando, em preliminar, a tempestividade da impugnação e no mérito que apresentou a declaração fora do prazo legal, mas o fez de forma espontânea. Argumenta que não era devedor do imposto de renda, mas credor de valores retidos a maior e que a entrega da declaração antes de qualquer procedimento administrativo de fiscalização enseja a espontaneidade expressa no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Ainda em sua peça impugnatória, o recorrente alega, em síntese, que deve ser observado o princípio da reserva legal, posto que a cobrança desta multa não estaria disciplinada em lei; que não fraudo o fisco, posto tratar-se de imposto retido na fonte; que faz jus à restituição de valores e que não é devedor de tributo algum.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13732.000202/2001-28
Acórdão nº. : 104-19.537

O pedido foi indeferido, (fls. 14/19), pela DRJ do Rio de Janeiro- RJ, tendo como fundamento a obrigatoriedade da apresentação das declarações de ajuste anual do exercício de 1998, por tratar-se de obrigação acessória que importa em imposição de penalidades em seu descumprimento. Argumenta a autoridade que o objetivo da denúncia espontânea é afastar a responsabilidade por infração contida na composição do crédito tributário não pago, tão somente. Para tanto, junta jurisprudência do STJ que expõe que a denúncia espontânea não acolhe a obrigação acessória. Argumenta, a autoridade julgadora, que a multa está contida na legislação pátria, fazendo referência aos artigos 88, I, da Lei 8.981/1995 e 27 da Lei 9.532/1997 e que a responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, conforme dispõe o art. 136 do CTN.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado da decisão que indeferiu o pedido de cancelamento da multa, o recorrente apresentou suas razões de inconformidade tempestivamente, a este Conselho, alegando que sua situação difere, porquanto que nunca foi devedor do imposto de renda, já que o pagamento antecipado na fonte foi realizado em valores maiores do que o devido, cabendo-lhe restituição. Apresenta seus argumentos com fundamento na Instrução Normativa SRF n.:148/1998 posto que a multa por atraso é calculada sobre o total do imposto devido e que por não dever não haveria que se falar em pagar o valor referente a esta multa. Reitera o pedido feito na peça impugnatória e requer mais uma vez o cancelamento da multa e a restituição do imposto de renda retido a maior.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13732.000202/2001-28
Acórdão nº. : 104-19.537

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recorrente pede o cancelamento da multa cobrada em razão do atraso na entrega da declaração de ajuste anual, alegando tratar-se de denuncia espontânea, já que efetuada a entrega da declaração antes de iniciado qualquer procedimento fiscal. Neste contexto, não se pode dar provimento ao presente recurso, haja vista que o disposto no art. 138 do CTN não dá abrigo a descumprimento de obrigação acessória. Isto porque o fato do contribuinte apresentar espontaneamente sua declaração de rendimento, antes de qualquer procedimento fiscal, não o exime do pagamento da multa por esse atraso, que nada mais é do que a reparação pela sua inadimplência.

Já a discussão a respeito de referidos valores pagos a maior a título de imposto de renda retido na fonte, há que se esclarecer que não se trata do objeto deste processo. Isto porque a presente discussão tange-se tão somente ao descumprimento da obrigação de apresentar a declaração de imposto de renda pessoa física dentro do prazo legal.

Ademais, é de se ressaltar que a legislação brasileira impõe a entrega da declaração dentro de prazo fixado, sob pena de multa, na conformidade do artigo 88 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não cabendo a alegação de que esta multa não é devida porquanto ferir o princípio da reserva de lei, ou mesmo, por não haver imposto devido e sim



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13732.000202/2001-28
Acórdão nº. : 104-19.537

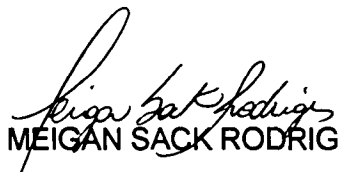
a restituir. Em suma, a entrega da declaração de rendimentos a destempo não exime o recorrente do pagamento da multa por esse atraso.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 10 de setembro de 2003


MEIGAN SACK RODRIGUES